



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033174-95.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é apelado IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11870

APELAÇÃO Nº 1033174-95.2023.8.26.0577 - São José dos Campos

APELANTE: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

APELADA: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos

JUIZ: Daniel Toscano

APELAÇÃO - Ação de cobrança - Prestação de serviços médico-hospitalares - Sentença de procedência - Insurgência da requerida-recorrente - Descabimento - Prescrição - Inocorrência - Hipótese em que, cuidando-se de ação em que se discute a cobrança de dívida líquida fundada em instrumento particular, aplica-se à espécie o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil - Emissão das notas fiscais desde fevereiro de 2020 e ajuizamento do presente feito em outubro de 2023 - Quinquênio legal, in casu, não decorrido - Autora-recorrida que, ademais, para afastar as glosas efetuadas pela ré-apelante, apresentou vasta prova documental - Ré-apelante que, de outro lado, além de não ter justificado as glosas, tampouco indicou eventuais documentos faltantes, limitando-se a alegar que o contrato e a legislação não foram observados - Condenação da ré-apelante no pagamento do quantum pretendido pela autora-recorrida que era mesmo de rigor - Sentença mantida - Art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça - Honorários sucumbenciais majorados. RECURSO DESPROVIDO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 633/634 - objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 641), acrescentando que os pedidos dos autos da ação de cobrança ajuizada por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos contra Porto Seguro - Seguro Saúde S/A foram julgados procedentes, "para condenar a ré a pagar à autora R\$ 70.807,98, atualizados (pelo IPCA, se ausente previsão contratual diversa) e com juros de mora de 1% ao mês a partir de cada vencimento das faturas, além de multa de 2%". Foi a requerida, ainda, condenada no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a requerida (fls. 644/649), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Sustenta, ainda, que "houve a glosa de valores, haja vista que a parte apelada não observou os termos contratuais pactuados" (fls. 647). Aduz que a "apelada não comprovou o cumprimento dos requisitos contratuais, sendo que juntou aos autos apenas as notas fiscais que alega terem sido glosadas, sem apresentar os demais documentos" (fls. 647). Ressalta que "o

acordo pactuado entre as partes dispõe expressamente a possibilidade de glosa de valores" (fls. 648).

Recurso tempestivo, recolhido o preparo.

Contrarrazões às fls. 657/663.

É o relatório.

Decide-se.

Anota-se, de pronto, que ante o julgamento, nesta oportunidade, do presente recurso, **resta prejudicado o pleito de recebimento da apelação no efeito suspensivo.**

No mais, **não merece acolhida a alegação de prescrição da pretensão manifestada pela autora-apelada**, certo que, cuidando-se de ação em que se discute a cobrança de dívida líquida fundada em instrumento particular, aplica-se à espécie o **prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.**

Nesse sentido, confira-se:

"APELAÇÃO. Prestação de serviços médicos/hospitalares. Ação de cobrança julgada improcedente, reconhecida a prescrição trienal. Recurso da autora. Ação instruída com Termo de Responsabilidade assinado pelo réu e que, analisado juntamente com a cópia da ficha de internação e fatura médica dos procedimentos realizados, se amoldam à hipótese de documentos particulares, contendo dívida líquida, mediante simples cálculo aritmético, cujo prazo prescricional é o quinquenal, de acordo com o disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes do C. STJ. Serviços médicos/hospitalares prestados em 2018 e ação proposta em 2021. Prescrição não consumada. Afastamento da prejudicial de mérito. Acolhimento da preliminar de incompetência de foro. Ação que envolve relação de consumo. Réu residente em Comarca diversa de onde tramita a ação, equivocadamente proposta no foro da sede da autora, tanto que em réplica a autora concordou com a redistribuição do processo. Determinação de redistribuição da ação ao foro do domicílio do réu, com fulcro no art. 46 do CPC e art. 101, I, do CDC. Sentença modificada. RECURSO PROVIDO para, afastada a prescrição, acolher a preliminar de incompetência territorial e determinar a redistribuição dos autos" (TJSP; Apelação Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

1018394-69.2021.8.26.0562; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

"AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELO PAGAMENTO DE PARTE DOS VALORES. A ação tem como objeto a cobrança de valores oriundos de prestação de serviço médico hospitalar em relação aos quais foram emitidas notas fiscais em 30/11/2015 (fls. 56/67). A r. sentença extinguiu a ação por entender consumada a prescrição quinquenal. Primeiro, afasta-se a extinção da ação. Prazo prescricional não consumado. Aplicação da prescrição quinquenal. Art. 206, §5º, inciso I do Código Civil. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Termo inicial fixado na data em que emitida a nota fiscal. Precedentes da Turma Julgadora. E segundo, a partir da aplicação da teoria da causa madura, aprecia-se o mérito da demanda. Inteligência do artigo 1013 § 3º do Código de Processo Civil. Incabível a denúncia da lide. Existência de distinta ação de obrigação de fazer em que a seguradora foi responsabilizada pelo pagamento da quantia de R\$ 42.922,30. Eventual discussão remanescente que deverá ser travada em ação própria. Necessário abatimento do valor de responsabilidade da seguradora, como já reconhecido em outra demanda judicial – e até admitido pelo hospital autor sobre a nota fiscal nº 06681519 (fls. 66/67). Pagamento confirmado. Assim, caberá a ré, o pagamento do valor remanescente. Extinção afastada. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1016677-61.2020.8.26.0625; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023).

Assim, tendo em vista a emissão das notas fiscais desde fevereiro de 2020 e o ajuizamento do presente feito em outubro de 2023, não há de cogitar-se, por certo, da consumação do quinquênio legal.

Prosseguindo, consoante se observa nos autos, a autora-apelada moveu ação em face da requerida-recorrente objetivando a cobrança de dívida atinente a “termo de referenciamento” em razão da prestação de serviços médico-hospitalares não pagos e cuja recusa ocorreu por meio de “glosa”.

Citada, a requerida-apelante afirmou, em suma, “que houve a glosa de valores, haja vista que a parte autora não observou os termos contratuais pactuados, eis que não procedeu nos termos da orientação que ela tem ciência inequívoca” (sic - fls. 304). Outrossim, acrescentou que “o acordo pactuado entre as partes dispõe expressamente a possibilidade de glosa de valores” (fls. 305).

Nesse contexto, é certo que o magistrado de primeiro grau bem analisou a questão, nos seguintes termos:

“As partes firmaram contrato de prestação de serviços (chamado de “termo de referenciamento”). Pelo ajuste, à autora incumbia a prestação de serviços médicos hospitalares aos beneficiários da ré que, em contrapartida, deveria promover os respectivos pagamentos, conforme previsto em tabela anexa.

Grosso modo, a dinâmica do negócio resumia-se ao seguinte: a autora recebia os segurados e tinha a obrigação de observar normas de segurança; uma vez aprovadas, seguia com a prestação do serviço; em momento posterior, enviava a documentação pertinente à ré (conta médico-hospitalar com documentos); esta analisava os documentos e, uma vez aprovados, efetuava o pagamento das faturas.

A ré podia, com base em cláusula contratual (5.2 e seguintes), efetuar a glosa de despesas, fundamentando-a em hipóteses especificamente previstas (cláusula 6.1). Contra o ato cabia recurso (5.5).

Pois bem. A autora ajuizou a presente demanda buscando afastar diversas glosas promovidas pela ré. Juntou vasta prova documental, com contas, relatórios, notas fiscais etc. A ré ofertou, diante disso, defesa inegavelmente frágil. Não justificou as glosas, não apontou os motivos, não indicou os documentos que faltaram. Nada. Apenas alegou que o contrato e a legislação não foram observados. E, ao especificar provas, requereu documentos suplementares (sem juntá-los quando lhe foi permitido, após a réplica).

Diante disso, a solução natural é pelo afastamento da

negativa, condenando-se a demandada no pagamento do valor pretendido. Sobre o montante há de incidir correção monetária pelo índice previsto no contrato (ausente, aplica-se o IPCA), juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% (tal como previsto na cláusula 5.1.3)" (fls. 633/634).

Como se vê, era caso de condenar-se a ré-apelante no pagamento do *quantum* pretendido pela autora-recorrida, **sendo mesmo de rigor a procedência dos pedidos inicialmente formulados.**

No mais, outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral do que foi deduzido na sentença, aqui expressamente considerados para evitar desnecessária repetição, nos termos do **artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.**

Não acolhida a irresignação manifestada, **majora-se a verba honorária recursal**, fixando-a em 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator